



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo nº 10140.001516/2003-81
Recurso nº 108-139.177 Especial do Procurador
Matéria IRPJ
Acórdão nº 01-05.954
Sessão de 11 de agosto de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CGR COURO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

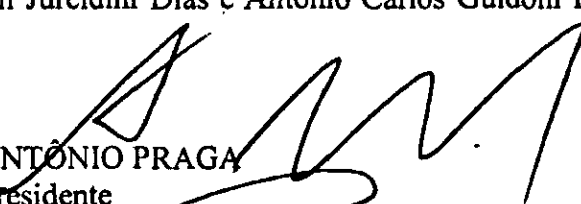
Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA QUALIFICADA - A multa de ofício qualificada deve ser mantida se comprovada a fraude realizada pelo Contribuinte, constatados a divergência entre a verdade real e a verdade declarada pelo Contribuinte, e seus motivos simulatórios.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Karem Jureidini Dias e Antonio Carlos Guidoni Filho que negaram provimento ao recurso.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
Relator

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luciano de Oliveira Valença, Antonio Carlos Guidoni Filho, José Clóvis Alves, José Carlos Passuello, Marcos Vinícius Neder de Lima, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Em face do Acórdão nº 108-08.886, proferido pela Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, por seu representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 779/791, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes e nas razões seguintes.

Em 24.06.2006, o contribuinte foi cientificado dos autos de infração de fls. 364/383, por meio do qual foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 1.107.126,29, já inclusos juros e multa de ofício de 150%, relativo ao IRPJ e CSLL. Os lançamentos têm origem na omissão de receitas operacionais de venda de mercadorias, apurada com base nas Guias de Informações de ICMS – GIAs apresentadas pelo contribuinte perante a Secretaria da Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul nos anos-calendário 1999 a 2001.

Conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 358/363, a multa de ofício foi qualificada sob o fundamento de que as receitas constantes nas DIPJs apresentadas equivalem a dez por cento dos valores das vendas constantes nas GIAs, configurando, assim, indícios de que os valores foram propositalmente reduzidos na DIPJ com a finalidade de reduzir o IRPJ e CSLL devidos.

Ainda, a autoridade afirmou que o responsável por prestar as informações constantes nas DIPJs e nas GIAs, assim como pela apuração dos tributos devidos pela contribuinte, provavelmente foi o contador, o Sr. Clamir Smaniotto, que responde também por toda a escrituração contábil e fiscal da empresa. Dessa maneira, o contador da empresa estava ciente de que as DIPJs entregues ao fisco federal possuíam conteúdo ideologicamente falso.

A Oitava Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida, por maioria de votos, proveu parcialmente o Recurso Voluntário do Contribuinte para reduzir a multa de ofício aplicada, sob o fundamento de que não restou comprovado nos autos o evidente intuito de fraude do contribuinte.

Em seu Recurso, o Recorrente defendeu que a decisão recorrida negou vigência ao artigo 44 da Lei nº 9.430/96, sob o fundamento de que o contribuinte, ao informar valores bastante inferiores às receitas efetivamente apuradas, bem como diante da divergência entre as DIPJs e as GIAs apresentadas, praticou omissão dolosa tendente a excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido.

Acrescentou que a decisão recorrida, embora tenha considerado correto o procedimento da fiscalização em proceder ao arbitramento das receitas da contribuinte com base nas informações constantes nas GIAs apresentadas perante o fisco estadual, não considerou tais provas suficientes para demonstrar o intuito de fraude do contribuinte. Afirmou que tal posicionamento leva a crer que somente a confissão do contribuinte comprovaria o dolo.



Por fim, concluiu que, tendo em vista (i) as declarações inexatas apresentadas, voluntariamente, pelo contribuinte; e (ii) a falta de pagamento do tributo devido, restou caracterizada a omissão dolosa do contribuinte, razão pela qual deve ser mantida a multa de ofício qualificada.

O contribuinte, embora intimado da interposição do recurso especial, conforme faz prova o AR de fls. 795, não apresentou contra-razões.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Relator Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Relator

A recorrente insurge-se contra a decisão recorrida que, por maioria de votos, afastou a aplicação da multa de ofício qualificada, sob o fundamento de não haver a configuração do dolo por parte da contribuinte.

Para que seja aplicada a multa qualificada de 150% prevista no § 1º do art. 44 da Lei 9430/96, é necessário que se caracterize a conduta dolosa do sujeito passivo, conforme previsto nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, nos seguinte termos:

Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, na sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal, na sua natureza ou circunstância materiais.

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.

Dessa maneira, para a aplicação da multa de 150%, cabe à fiscalização comprovar a ocorrência de dolo por parte do contribuinte, que representa crime contra a ordem tributária, não podendo ser tal conduta presumida pela Fiscalização.

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal de fls. 358/363, a multa de ofício foi aplicada no percentual de 150% sob o fundamento de que as receitas declaradas nas DIPJs, durante três exercícios, são equivalentes a exatamente 10% dos valores das vendas constantes nas GIA's. Entendo que a declaração a menor dos valores apurados, com expressiva diferença,

por três exercícios sucessivos, afasta qualquer margem de erro e comprova o intuito fraudulento do Contribuinte de afastar a tributação, na medida em que indica a existência de intencional divergência entre a verdade real e a verdade declarada pelo Contribuinte, e seus motivos simulatórios.

Deste modo, diante dos fundamentos concretos indicados, que revelam a presença do dolo e permitiram ao contribuinte atingir seus fins contrários às disposições da ordem jurídica vigente, voto no sentido de manter a qualificação da multa de ofício.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional, para restabelecer a multa qualificada.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2008



Relator Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

